



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2020401 - PR (2022/0259436-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M R DE C
ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA: DESPROVIMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO, ABUSO DE CONFIANÇA E AMEAÇA À VÍTIMA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, *f*, DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPP. PARENTESCO POR AFINIDADE. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO EM DUAS OPORTUNIDADES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROVIMENTO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. TENRA IDADE DA VÍTIMA (3 ANOS). NECESSIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reexame da dosimetria realizada na origem é admissível em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta violação dos arts. 59 e 68 do CP, quando evidenciada a falta de fundamentação idônea ou o erro de técnica.

3. Tendo a pena-base sido exasperada com a indicação de elementos que extrapolam os limites do tipo penal, considerando-se a culpabilidade,

tendo em vista o *modus operandi* do delito, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaçá-la, não se verifica ilegalidade.

4. Não se verifica *bis in idem* se foram utilizadas circunstâncias diversas para valorar a culpabilidade, com base no *modus operandi* do delito, ressaltando-se a premeditação, o abuso de confiança e a ameaça à menor, e para aplicar a agravante prevista no art. 61, *f*, do CP, com a indicação de que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 664.534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

6. Tendo sido comprovada a prática do delito em pelos duas oportunidades, a aplicação da fração de 1/6 para a continuidade delitiva não diverge da jurisprudência desta Corte Superior.

7. A apreciação das alegações referentes à não configuração da condição de tio por afinidade e de não demonstração da continuidade delitiva demandariam o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A tenra idade da vítima, que possuía 3 anos de idade na época dos delitos, é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda foi redimensionada.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2020401 - PR (2022/0259436-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M R DE C
ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA: DESPROVIMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO, ABUSO DE CONFIANÇA E AMEAÇA À VÍTIMA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, *f*, DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPP. PARENTESCO POR AFINIDADE. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO EM DUAS OPORTUNIDADES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROVIMENTO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. TENRA IDADE DA VÍTIMA (3 ANOS). NECESSIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reexame da dosimetria realizada na origem é admissível em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta violação dos arts. 59 e 68 do CP, quando evidenciada a falta de fundamentação idônea ou o erro de técnica.

3. Tendo a pena-base sido exasperada com a indicação de elementos que extrapolam os limites do tipo penal, considerando-se a culpabilidade,

tendo em vista o *modus operandi* do delito, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaçá-la, não se verifica ilegalidade.

4. Não se verifica *bis in idem* se foram utilizadas circunstâncias diversas para valorar a culpabilidade, com base no *modus operandi* do delito, ressaltando-se a premeditação, o abuso de confiança e a ameaça à menor, e para aplicar a agravante prevista no art. 61, *f*, do CP, com a indicação de que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 664.534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

6. Tendo sido comprovada a prática do delito em pelos duas oportunidades, a aplicação da fração de 1/6 para a continuidade delitiva não diverge da jurisprudência desta Corte Superior.

7. A apreciação das alegações referentes à não configuração da condição de tio por afinidade e de não demonstração da continuidade delitiva demandariam o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A tenra idade da vítima, que possuía 3 anos de idade na época dos delitos, é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda foi redimensionada.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para fixar a pena de M. R. DE C. em 20 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta o agravante, em síntese, a violação do princípio da colegialidade, que, "no que diz respeito à dosimetria da pena, à causa de aumento de pena e à continuidade delitiva, a sua conclusão não merece prosperar." (fl. 625) e bem como que "a jurisprudência da Corte Superior segue o sentido de que 'a majorante prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal deve incidir sempre que restar demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado'. Mas, não é o que se verifica no caso em tela." (fl. 625.)

Alega ainda, "quanto à exasperação da pena base e aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea 'f' do Código Penal, não deveria ser mantida. O fato de o Agravante supostamente possuir a confiança da genitora da vítima tem, necessariamente, por

contexto, o fato de a vítima frequentar a residência da mãe do Agravante, conforme fundamentação do próprio juízo a quo." (fl. 627.)

Afirma que, "no caso de crimes praticados com prevalência das relações domésticas, não é possível que a mesma circunstância agravante da pena (art. 61, inc. II, f, do CP) sirva para aumentar a pena-base, ainda que, nos termos do art. 59 do Código Penal o aumento não se vincule expressamente às circunstâncias do crime, isto é, à existência de relações domésticas, mas sim à personalidade ou à conduta social do agente, ou seja, ao 'abuso de confiança': (fl. 627), bem como que, "Em relação ao aumento da pena por conta da idade da vítima, é sabido que há divergência nos entendimentos, conforme se demonstra." (fl. 629.)

Requer "seja reconsiderada a decisão agravada ou que o recurso seja levado para apreciação da Turma, bem como que o recurso especial seja provido, conforme os argumentos acima expostos." (fl. 630). Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.971.104/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Posto isso, a decisão agravada foi lançada nos seguintes termos (fls. 605-615):

[...].Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e agravo interposto por M R DE C, contra decisão que inadmitiu o seu recurso com base nas súmulas n. 283/STF, n. 7 e n. 83/STJ.

Consta dos autos que M R DE C foi condenado como incurso no art. 217-A c.c. o art. 226, inciso II, c.c. o art. 71, *caput*, todos do Código Penal, a 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pena que foi mantida pelo Tribunal de origem, por acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME – ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL) – CONDENAÇÃO – 1) RECURSO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – DESCABIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – VALORAÇÃO NEGATIVA DA

CULPABILIDADE ESCORREITA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ‘F’ E DA MAJORANTE DISPOSTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL – DESCABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS OCORRERAM POR MAIS DE UMA VEZ – 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – TENRA IDADE DA VÍTIMA QUE É ÍNSITA AO TIPO PENAL EM QUESTÃO – AMEAÇA EM FACE DA VÍTIMA JÁ UTILIZADA PARA EXASPERAR O VETOR CULPABILIDADE – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Sustenta a defesa violação dos artigos 59 e 61, inc. II, alínea “f”, 71, *caput*, 226, inc. II, do CP, dos arts. 315, § 2º, e 564, V, do CPP e 93, IX, da CF, aduzindo, em síntese, a falta de fundamentação concreta em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva, não tendo sido indicado, “em nenhum momento os elementos de prova concretos que autorizariam o reconhecimento da continuidade delitiva.” (fl. 468),

Em relação à causa de aumento referente ao exercício da autoridade sobre a vítima, aduz que, “em nenhum momento do processo quaisquer uma das testemunhas ou informantes afirmaram que o Recorrente era tio da vítima, nem mesmo por consideração.” (fl. 477).

Alega, ainda, a ocorrência de *bis in idem* em razão de ter sido utilizada a mesma circunstância para valorar negativamente a culpabilidade na primeira fase e para agravar a reprimenda na segunda etapa de dosimetria, requerendo o reconhecimento da nulidade do aresto recorrido, por falta de fundamentação, com o redimensionamento da pena. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso e contraminuta ao agravo.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua vez, aponta violação do arts. 59 e 217-A, do CP, alegando que devem ser valoradas negativamente as circunstâncias do delito, tendo em vista a tenra idade da vítima, a qual contava com apenas 3 anos de idade à época dos fatos, requerendo o redimensionamento da pena. As contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial de M R DE C e pelo pelo provimento do recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

O agravo de M R DE C é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

De início, no que se refere ao recurso da defesa, não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à dosimetria, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 387-398):

[...].No que tange ao pleito da defesa de fixação da pena-base no mínimo legal, razão não lhe assiste.

Nesse sentido, o magistrado a quo assim fundamentou a exasperação do vetor culpabilidade:

“No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica portal moduladora, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaça-la, devendo, pois, ser decretado o incremento da básica a título de culpabilidade, pois demonstrado dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.”

No presente caso, o magistrado a quo fundamentou devidamente o

incremento da pena-base, considerando a maior reprovabilidade da conduta diante do abuso de confiança da genitora da vítima, além da ameaça feita pelo réu para a infante, conforme os relatos tanto de F. F. N. quanto da médica Debora.

Desse modo, a pena-base merece ser mantida.

Ainda, pretende a defesa o afastamento da agravante prevista no art. 61, 'f', do Código Penal.

Contudo, novamente, não assiste razão à defesa. Nesse sentido, extrai-se de maneira incontroversa dos depoimentos prestados que a vítima e seus pais tinham intensa convivência com o réu e seus familiares, sendo que frequentavam com frequência a aludida residência, de modo que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva.

Conforme bem destacou o Ministério Público em contrarrazões:

“Assim, facilmente se depreende que essa circunstância agravante incide nas relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, independentemente da existência de vínculo de parentesco ou autoridade entre autor e vítima, pois pune-se, segundo Guilherme de Souza Nucci, “a afronta aos princípios de apoio e assistência que deve haver nessas situações”.”

Igualmente, não merece prosperar o pleito de afastamento da majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o réu se aproveitou do fato de ser tio de consideração da vítima para praticar o delito contra ela, o que presume a autoridade por ele exercida sobre ela.

[...]

Por fim, não há que se falar no afastamento da continuidade delitiva, eis que a genitora da vítima afirmou em juízo que, segundo relatado pela ofendida, os fatos não ocorreram apenas uma vez, o que também condiz com seu relato extrajudicial prestado perante o Ministério Público (mov.1.2).

Ainda, ressalte-se que diante da ausência de demonstração de quantas vezes os fatos ocorreram, sendo certo que ao menos duas vezes, o magistrado a quo, de forma escorreita, aplicou a continuidade delitiva no patamar mínimo de 1/6. Nesse sentido:

[...]

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida.

2. Recurso do Ministério Público

Requer o parquet, o reconhecimento das circunstâncias do crime como circunstância judicial desfavorável.

Contudo, não há que se falar na exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima, uma vez que o tipo penal em questão já contempla a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, não havendo que se punir a conduta mais gravemente pelo fato de ter a vítima menos de quatro anos de idade, o que é ínsito ao tipo. Nesse sentido:

[...]

Ademais, o fato de o réu ter ameaçado a vítima já foi utilizado para a exasperação da pena-base no vetor culpabilidade.

Desse modo, a r. sentença não merece reparos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.[...]

Na sentença, a pena foi assim aplicada (fls. 235-239):

[...]4. DOSIMETRIA DA PENA.

4.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se

tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaça-la, devendo, pois, ser decretado o incremento da básica a título de culpabilidade, pois demonstrado dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

[...]

4.2. PENA-BASE.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifica-se que em virtude da culpabilidade, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo), fixando-a, assim, em, 09 anos de reclusão.

4.3. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES.

Denota-se não ser possível o reconhecimento da agravante prevista no na alínea “h”, do art. 61, do Código Penal, em virtude de o crime ter sido praticado contra criança, haja vista que referida circunstância encontra-se inserida no tipo penal, qual seja a prática do crime de estupro contra menores de 14 anos de idade.

[...]

Outrossim, verifico presente a circunstância agravante referente ao prevailecimento de relação doméstica, prevista pelo artigo 61, alínea ‘f’, do Código Penal, eis que o acusado, tio por afinidade da vítima, participante de uma mesma vida familiar e prevaleceu-se das relações domésticas para a prática dos atos libidinosos mediante ameaças.

Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de tio por afinidade da vítima, que são situações distintas.

[...]

Malgrado não exista uma fração pré-determinada para reduções ou aumentos das penas pela ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou mesmo uma regra de como devem ser aplicadas, a jurisprudência tem-se firmado com a redução das penas até o percentual de 1/6 (um sexto) para esta condição, sem que resulte em uma pena corporal aquém do mínimo cominado ao delito, vedado pela súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, fixo a pena, nesta etapa de dosimetria, em 10 anos e 06 meses de reclusão.

4.4. CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA.

Aplica-se ao caso em apreço o disposto no art. 226, inciso II, do Código Penal, vez que o réu é tio por afinidade da vítima, sendo certo que ele exercia autoridade sobre ela, devendo sua pena ser aumentada de metade.

A causa de aumento do artigo 226, inciso II do Código Penal, segundo orientação do STJ, incide sempre que comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o acusado e a vítima.

No caso, sendo o acusado tio por consideração da criança e estando ela sob seus cuidados e autoridade, quando dos fatos, configurada está a majorante.

[...]

4.5. DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Considerando que o agente praticou várias condutas da mesma espécie, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, com base no artigo 71, caput, do Código Penal, reconheço a figura jurídica da continuidade

delitiva.

O art. 71, caput, do Código Penal, prevê o acréscimo de 1/6 a 2/3, dependendo do número de delitos. No caso dos autos, os crimes foram praticados por diversas vezes.

É certo que não se pode extrair dos autos o número exato de condutas criminosas praticadas pelo réu, porquanto a vítima não sabe precisar por quanto tempo os abusos ocorreram, em virtude de sua tenra idade, de modo que a pena deve ser aumentada no seu patamar mínimo (1/6).

4.6. PENA-FINAL.

Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 18 ANOS, 04 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO.[...].

Com efeito, a "via especial, em regra, não se destina à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no AREsp n. 1.780.475/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021).

Ao que se tem, na primeira fase de dosimetria, a pena-base foi exasperada considerando-se a culpabilidade, tendo em vista o *modus operandi* do delito, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaçá-la.

Nesse contexto, tem-se que foram indicados fundamentos idôneos que extrapolam os limites do tipo penal imputado, de forma a justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 400, § 1º, DO CP. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária é medida vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A violação da confiança que a família da vítima depositava no réu como *modus operandi* do delito, bem como as ameaças que o acusado fez à vítima, autorizam a exasperação da pena-base.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.027.084/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade e consequências do crime de estupro

de vulnerável.

3. A elevada reprovabilidade da conduta foi devidamente justificada, visto que as instâncias ordinárias consignaram que o crime foi praticado com premeditação e no momento em que a vítima de 7 anos estava sozinha e fragilizada. Aduziram também a relação de confiança com o réu, que era membro da família, situação que, realmente, evidencia maior desvalor do comportamento do agente.

4. As consequências apontadas, da mesma forma, são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelo crime, tendo em vista os graves prejuízos psicológicos para a vítima de tenra idade, considerados com base em exame pericial que atestou a necessidade de acompanhamento psicológico individual.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.871.096/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

Cumpre observar que não houve a dupla valoração da mesma circunstância para valorar a culpabilidade, que considerou o *modus operandi* do delito, ressaltando-se a premeditação, o abuso de confiança e a ameaça à menor, e para aplicar a agravante prevista no art. 61, "f", do CP, com a indicação de que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva, elemento concreto diverso do utilizado na primeira fase de dosimetria. A esse respeito, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM AS CARACTERÍSTICAS ÍNSITAS AO TIPO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SÚMULA 568/STJ. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA APLICADAS CUMULATIVAMENTE, SENDO UMA DA PARTE GERAL E OUTRA DA PARTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios II - A apreciação negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias do delito e consequência do crime revelou que a conduta praticada pelo agente ultrapassou as características ínsitas ao tipo penal.

III - No caso da vetorial da culpabilidade, foi utilizada a relação de parentesco/confiança, sendo que "umas das vítimas era prima da sua esposa e a outra era sua enteada" (fl. 294), já para as circunstâncias do crime, ficou demonstrado que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro de vulnerável, pois o réu, prevalecendo-se das relações domésticas, abusou sexualmente das vítimas "no interior da residência onde morava com os demais familiares. Outrossim, há de se convir que a conduta levada a efeito mostra-se um tanto quanto perniciososa à vítima, pois se trata de pessoa em desenvolvimento, submetida a prática precoce de sexo e consumo de bebida alcoólica aos dez anos de idade" (fl. 293), não verificando, assim, que foi utilizado o mesmo fundamento para ambas as circunstâncias judiciais, não sendo o caso, portanto, de bis in idem.

IV - A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que "Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei

especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, como defende o Impetrante, mas sobre o quantum já acrescido na primeira operação" (HC n. 27.253/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a.

Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.943.092/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a súmula n. 83/STJ.

Quanto à causa de aumento, tem-se que a Corte de origem decidiu no sentido de que, "sendo o acusado tio por consideração da criança e estando ela sob seus cuidados e autoridade, quando dos fatos, configurada está a majorante."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 664.534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Nesse contexto, a apreciação da alegação de que, "em nenhum momento do processo quaisquer uma das testemunhas ou informantes afirmaram que o Recorrente era tio da vítima, nem mesmo por consideração", demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da "impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade" (HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

2. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.959.697/SC, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual" (art. 215-A do CP).

3. Ademais, "esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade" (AgRg no REsp n. 1.817.586/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

4. Inviável o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que "a menina foi submetida a constrangimento de conotação sexual por parte de acusado, pessoa com quem a adolescente tinha relação familiar de proximidade e confiança". Rever tal conclusão esbarraria no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.140.734/RS,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

O mesmo óbice sumular incide quanto à alegação de que, "em nenhum momento os elementos de prova concretos que autorizariam o reconhecimento da continuidade delitiva.", pois o crime continuado foi reconhecido pelas instâncias de origem com base nas provas colhidas nos autos, considerando que "a genitora da vítima afirmou em juízo que, segundo relatado pela ofendida, os fatos não ocorreram apenas uma vez, o que também condiz com seu relato extrajudicial prestado perante o Ministério Público (mov.1.2).", aplicando-se a fração de 1/6, "diante da ausência de demonstração de quantas vezes os fatos ocorreram, sendo certo que ao menos duas vezes.", não sendo admitido o reexame probatório em sede de recurso especial.

Desse modo, tendo sido comprovada a prática do delito em pelos duas oportunidades, a aplicação da fração mínima não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. No caso, considerando que a contribuição previdenciária mensal foi suprimida por mais de cinco anos, deve ser mantido o incremento em 2/3. (AgRg nos EDcl no HC n. 784.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No que se refere ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, o Tribunal de origem decidiu que "não há que se falar na exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima, uma vez que o tipo penal em questão já contempla a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, não havendo que se punir a conduta mais gravemente pelo fato de ter a vítima menos de quatro anos de idade", entendimento que destoa da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, "na linha dos precedentes desta Corte, não se pode tratar igualmente o agente que pratica violência sexual contra crianças e aquele que a comete contra um adolescente, pois, muito embora o ato seja praticado contra vítima vulnerável, a vulnerabilidade da vítima também deve ser contada em graus, em estágios. Assim, a idade da vítima deve influenciar na fixação da pena-base, em observância ao princípio da proporcionalidade." (AgRg no HC n. 768.882/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE EM RAZÃO DA TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. Como é cediço, a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. Na hipótese, a Corte local manteve apenas o desvalor conferido à

culpabilidade do paciente, por entender que esta extrapolou os limites da normalidade para este tipo de crime, em razão da tenra idade da vítima, que contava com apenas 6 anos à época da prática delitiva, e da fragilidade do seu corpo e do órgão genital.

4. Apesar de a idade da vítima constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, ela pode ser considerada como fundamento para exasperação da pena-base quando se tratar de vítima de tenra idade, como no caso dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 811.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

2. A pena-base do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) foi fixada 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista a análise desfavorável das consequências do crime, considerando que, diante da tenra idade da vítima, 6 anos à época, a prática delitiva traz sérios danos psicológicos, o que resulta em motivação suficiente e idônea para exasperar a pena, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 763.374/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIMES PRATICADOS CONTRA A FILHA E ENTEADA, AMBAS CRIANÇAS DE TENRA IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA: FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO À RAZÃO DE METADE. CRIME PRATICADO DIVERSAS VEZES E POR ANOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prática dos crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal contra a própria filha e a enteada, ambas crianças de tenra idade, evidencia o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do Agente e justifica a exasperação da pena-base.

2. Revela-se adequada a majoração da pena pela continuidade delitiva na fração de 1/2 (metade) em razão da prática de diversos crimes de estupro por longo período de tempo. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 596.968/RJ, relatora Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/4. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AGENTE. RESIDENTE NA MESMA MORADIA DA FAMÍLIA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

2. Não é desproporcional a majoração da pena-base na fração de 1/4 em razão de uma única circunstância judicial desfavorável se a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que comprovam a maior reprovabilidade da conduta do agente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.874.248/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Assim como exposto pelo Ministério Público Federal, o recurso "deve ser provido, porquanto o entendimento do Tribunal de origem não se alinha à orientação dominante dessa Corte Superior de que o caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.", razão pela qual a reprimenda deve ser redimensionada.

Considerando-se a culpabilidade, pois "o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaça-la", e as circunstâncias do delito, tendo em vista trata-se de vítima de tenra idade, apenas 3 anos de idade na época dos fatos, a pena-base, tendo em vista o mesmo parâmetro utilizado na origem, deve ser fixada em 10 anos de reclusão.

Na segunda fase, a pena deve ser agravada em 1/6, nos termos do art. 61, 'f', do CP, pois "extraí-se de maneira incontroversa dos depoimentos prestados que a vítima e seus pais tinham intensa convivência com o réu e seus familiares, sendo que frequentavam com frequência a aludida residência, de modo que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva.", resultando em 11 anos e 8 meses, não havendo atenuantes.

Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, vez que "o réu é tio por afinidade da vítima, sendo certo que ele exercia autoridade sobre ela, devendo sua pena ser aumentada de metade.", resultando em 17 anos e 6 meses de reclusão, não havendo minorantes.

Por fim, em razão da continuidade delitiva, em razão de o delito ter sido praticado por "ao menos duas vezes", aumenta-se a pena em 1/6, totalizando 20 anos e 5 meses de reclusão, a qual se torna definitiva. Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial da defesa e dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para fixar a pena de M R DE C em 20 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado.[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, na primeira fase de dosimetria, a pena-base foi exasperada com a indicação de elementos que extrapolam os limites do tipo penal, considerando-se a culpabilidade, tendo em vista o *modus operandi* do delito, pois o réu premeditava os

crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaçá-la.

Destacou-se ainda que, no caso, não houve a dupla valoração da mesma circunstância para valorar a culpabilidade, que considerou o *modus operandi* do delito, ressaltando-se a premeditação, o abuso de confiança e a ameaça à menor, e para aplicar a agravante prevista no art. 61, *f*, do CP, com a indicação de que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva, elemento concreto diverso do utilizado na primeira fase de dosimetria, razão pela qual foi aplicada a Súmula n. 83/STJ em relação a esses pontos.

Decidiu-se também que a Corte de origem, ao considerar o parentesco por afinidade para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, bem como, ao aplicar a fração da continuidade delitiva em 1/6, em razão de comprovada a prática do delito em pelo menos duas oportunidades, não divergiu do entendimento pacífico desta Corte.

Além disso, a apreciação das alegações de que "em nenhum momento do processo quaisquer uma das testemunhas ou informantes afirmaram que o Recorrente era tio da vítima, nem mesmo por consideração", e de que "em nenhum momento os elementos de prova concretos que autorizariam o reconhecimento da continuidade delitiva" demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, deu-se provimento ao recurso do Ministério Público considerando-se que o Tribunal de origem, ao decidir que "não há que se falar na exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima, uma vez que o tipo penal em questão já contempla a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, não havendo que se punir a conduta mais gravemente pelo fato de ter a vítima menos de quatro anos de idade", apresentou entendimento que não se alinha à orientação dominante dessa Corte Superior.

Com efeito, nos crimes de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima, que possuía 3 anos de idade no caso, é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda foi redimensionada. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. TENRA IDADE QUE AUTORIZA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não adota um critério rígido para o conceito de tenra idade, bem como compreende que a tenra ou pouca idade pode justificar a exasperação da pena-base do delito de estupro contra vulnerável. Precedentes.

2. O conceito de tenra idade não se limita à primeira infância (0 a 6 anos de idade), mas alcança também anos posteriores, em que a vítima ainda é criança. Assim, a questão fundamental gira em torno dos diferentes graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e adolescentes, de forma a se permitir uma maior reprimenda na primeira hipótese.

3. No caso em apreço, os atos libidinosos foram cometidos pelo padrasto da vítima quando ela possuía entre 9 e 10 anos de idade, pelo período de seis meses (quase todos os dias, relatou a vítima). Com efeito, trata-se de criança de bem pouca idade, o que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, em face de sua maior vulnerabilidade.

4. Conforme é cediço, o delito em questão (estupro de vulnerável) está caracterizado quando cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que significa que ele pode ser praticado contra crianças e adolescentes. Quando praticado contra os mais precoces física e psiquicamente, ou seja, os mais vulneráveis, evidencia-se uma maior reprovabilidade da conduta do agente, de forma a autorizar o recrudesimento da basilar.

5. Dessa feita, não há que se falar em negatização de circunstância inerente ao tipo penal, como pretende a defesa.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.020.401 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0259436-0

Número de Origem:

00054873120198160044 000548731201981600441 000548731201981600442 000548731201981600443
54873120198160044 548731201981600441 548731201981600442 548731201981600443

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : M R DE C

ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108

AGRAVANTE : M R DE C

ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R DE C

ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023